

**INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – ESTADO DO PARÁ.**

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer Conclusivo sobre o Processo de Inexigibilidade de Licitação

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, TESOUREARIA ENTRE OUTROS.

A Assessoria Jurídica do Instituto de Pesquisa, Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável do Município de Redenção – IPPUR, no cumprimento de suas atribuições estabelecidas no Estatuto Social e nas disposições da Lei Complementar nº 59/2011, embasado pelos mandamentos da Lei 88.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único; e demais legislação pertinente, emite o presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO sobre a Inexigibilidade de Licitação, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

I – DO RELATÓRIO:

Tratam os autos sobre o Processo de Inexigibilidade de licitação encaminhado pela Comissão de Licitação desta autarquia para manifestação sobre a legalidade da contratação da empresa **VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ nº 06. 054.115/0001-45, com sede no Conjunto Santos Dumont II, com Travessa Perebebuí, nº 1522, no bairro do Marco, no Município de Belém/Pa, para a fornecimento de **sistema de gestão pública integrado, com fornecimento de módulo para planejamento e orçamento, módulo para tesouraria, módulo para administração de licitação, compras e estoque, módulo de gestão de patrimônio, módulo de administração de frota, e-sic**, com o fito de atendimento das necessidades do IPPUR.

O procedimento foi iniciado por iniciativa do presidente desta Autarquia Pública Municipal, tendo sido instruído pelo Senhor Presidente da CPL, pelo prosseguimento sob a forma de procedimento de Inexigibilidade.

Foram juntados aos autos os documentos necessários ao presente procedimento, dentre eles:

- (I) Despacho da autoridade competente autorizando o procedimento;
- (II) Proposta de prestação de serviços com documentação;
- (III) Dotação Orçamentária;
- (IV) Autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do procedimento opinado pelo procedimento de inexigibilidade;



INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – ESTADO DO PARÁ.

(V) Outros documentos.

II – DA MANIFESTAÇÃO

Inicialmente é importante salientar que todas e qualquer contratação pública, seja administração direta ou indireta, deve ser precedida de licitação nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº8.666/93, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Desta forma observa-se que o tipo da contratação em análise é uma exceção à regra: trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, III, da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – ESTADO DO PARÁ.

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Da análise dos autos, verifica-se que a contratação objeto desta manifestação encontra amparo na legislação acima especificada – *materiais, equipamentos ou gêneros* - posto que os serviços objeto da contratação sejam singulares e a empresa contratada possui notoriedade na área de sua atuação, conforme atestados de capacidade técnica juntada aos autos.

A condição técnica descrita pela norma, no que tange ao caráter exclusivo, é determinante para o que aqui se apresenta, haja vista a notoriedade da empresa quanto ao referido sistema por ela fornecido, o qual é referência no Estado do Pará.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Assim dispõe os incisos II e III do Parágrafo Único do art. 26 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

**INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – ESTADO DO PARÁ.**

(...)

*II - razão da escolha do fornecedor ou
executante;*

(...)

III - justificativa do preço.”

Com referência aos motivos da escolha da empresa VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 06.054.115/0001-45, para o fornecimento do sistema objeto desse processo de Inexigibilidade de Licitação, fica plenamente justificada em razão das qualificações da empresa contratada, e, especificamente o seu sistema de gestão, face suas atuações junto a Administração Pública, direta ou indireta, conforme podemos comprovar com os atestados de capacidade técnica juntados aos autos.

Com relação à Justificativa do Preço a ser pago à contratada, observa-se, diante da pesquisa de preços realizada junto aos municípios do Sul do Pará, juntada aos autos, que a proposta apresentada pela contratada encontra-se dentro do valor de mercado local, sendo, portanto um preço razoável diante do sistema de gestão que será fornecido pela contratada.

Diante do todo o exposto, e ainda, considerado o PREJULGADO DE TESE nº011/TCM/PA, de 15 de maio de 2014, que originou a RESOLUÇÃO Nº 11.495/TCM, que faz parte integrante deste Parecer, aplicando-se por analogia ao caso concreto, que trata especificamente da possibilidade de contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, sendo esta uma característica do sistema de gestão ofertado, adicionado ao fator confiança, esta Assessoria Jurídica Autárquica, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, opina pela completa LEGALIDADE da contratação da empresa VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI EPP, pois o processo de inexigibilidade de licitação encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos, podendo ser homologado e adjudicado pela Autoridade Competente.

É o Parecer. SMJ

Redenção – PA, 15 de Fevereiro de 2021.

Gleydson da Silva Arruda

Assessor Jurídico IPPUR

Portaria nº 007/2018